



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15954.000004/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-01.304 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente Marli Shinobu Sawasaki
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

É intempestivo o Recurso Voluntário interposto após o transcurso do prazo legal de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão recorrida, excluindo-se o dia do início (data da ciência) e incluindo-se o do vencimento do prazo. Não interposto Recurso Voluntário no prazo legal, torna-se definitiva a decisão de primeira instância.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka, Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente, justificadamente, o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

Relatório

Em desfavor da contribuinte MARLI SHINOBU SAWASAKI, servidora pública, foi emitido o Auto de Infração às fls. 4 e 6 a 12, no qual é cobrado o imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) correspondente ao Ano Calendário 2002 (Exercício 2003) no valor de R\$ 6.781,82 (seis mil, setecentos e oitenta e um reais e oitenta e dois centavos). O valor total do crédito tributário exigido, incluída a multa de lançamento de ofício de 75% sobre o valor do imposto e juros de mora calculados até 31.10.2007 é de R\$ 16.627,66 (dezesesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e seis centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6), a Fiscalização apurou que a contribuinte:

- a) Omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica - R\$ 2.100,00 referentes a resgate de previdência privada da Brasilprev Seguros e Previdência, conforme informado pela respectiva fonte pagadora.
- b) Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Privada e Fapi, em decorrência do não atendimento da intimação fiscal nº 520/07. Regularmente intimada em 27/07/2007, a contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias,. Tendo transcorrido o prazo da prorrogação sem que a contribuinte se manifestasse, foi glosada a dedução de Contribuição à Previdência Privada e FAPI no valor de R\$ 4.235,63.
- c) Dedução indevida com dependente(s), em decorrência do não atendimento da intimação fiscal nº 520/07. Regularmente intimada em 27/07/2007 a contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias. Tendo transcorrido o prazo da prorrogação sem que houvesse manifestação da contribuinte, foi glosada a dedução com dependente no valor de R\$ 5.088,00.
- d) Dedução indevida com dependente(s), em decorrência do não atendimento da intimação fiscal nº 520/07. Regularmente intimada em 27/07/2007 a contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias. Tendo transcorrido o prazo da prorrogação sem que a contribuinte se manifestasse, foi glosada a dedução de despesa com Instrução no valor de R\$ 5.994,00.
- e) Dedução indevida a título de despesas médicas, em decorrência do não atendimento da Intimação Fiscal nº 520/07. Regularmente intimada em 27/07/2007, a contribuinte solicitou prorrogação de 30 dias. Transcorrido o prazo da prorrogação sem que houvesse qualquer manifestação, foi glosada a dedução de despesa médica no valor de R\$ 7.243,55.

A contribuinte recolheu parte do tributo restando em litígio o valor correspondente a R\$ 4.586,02 de imposto, mais juros de mora e multa de 75%, conforme fls. 19 e 20.

Em sua Impugnação, a contribuinte solicita revisão do lançamento, alegando em síntese, que:

1. Admite a falha quanto à declaração referente ao resgate de previdência privada; mas houve o investimento no valor declarado;
2. Reconhece a exclusão de uma dependente, reduzindo o valor informado;
3. Gastou muito além do limite considerado para despesas com instrução; sendo assim, solicita seja considerado o valor do limite permitido;
4. Não dispõe dos comprovantes de todos os valores deduzidos como despesa médica; solicita a consideração do valor de R\$ 3.503,55;

Requer o cancelamento de parte do débito fiscal reclamado e o arquivamento do presente processo. Solicita nova oportunidade de demonstrar o que foi dito, colocando-se à disposição para a apresentação da documentação citada.

Ao examinar o pleito, a 10.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 decidiu pela procedência do lançamento, por meio do Acórdão n.º 17-42.006, de 23 de junho de 2010, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2002

*DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE. DEDUÇÃO
INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.
DEDUÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO À
PREVIDÊNCIA PRIVADA/FAPI.*

*A não comprovação das deduções declaradas pelo
contribuinte através de documentação hábil e idônea
ensejam a manutenção das glosas apuradas.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS
RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR.*

*Tributa-se o rendimento recebido de Pessoa Jurídica,
omitido na declaração de ajuste anual.*

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

*Inadmissível a juntada posterior de provas quando a
impossibilidade de sua apresentação oportuna não for*

causada pelos motivos especificados na legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente da decisão em 12 de julho de 2010 (fls. 30), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12 de agosto de 2010 (fls. 32 a 34) e anexou documentos às fls. 35 a 85.

Em sua peça recursal, a Recorrente alega, em síntese, o seguinte:

1. Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica

Admite a omissão de receita com rendimentos em resgate de Previdência Privada como uma falha no preenchimento de sua declaração de ajuste. Todavia, já que a Receita Federal mantém o aumento da base cálculo em R\$ 2.100,00, solicita que se considere também o IRRF no valor de R\$ 156,30, conforme consta do Informe de Rendimentos Financeiros do Banco do Brasil S/A (fls. 35).

2. Despesas com Dependentes

A Fiscalização considerou indevida a dedução de despesas com dependentes, glosa esta mantida no Acórdão, porém a Receita Federal acatou a receita tributada das mesmas dependentes, informada na declaração de ajuste (fls. 13 a 15), aceitando, inclusive, os valores informados como IRRF. Reconhece a exclusão de sua avó, admitindo não haver prova documental da efetiva relação de dependência, na época. Solicita que se reduza o valor informado de R\$ 5.088,00 para R\$ 3.816,00 — restando como dependentes apenas as suas três filhas.

3. Despesas com Instrução

Solicita que seja considerado o valor do limite permitido para a dedução de despesas com instrução, pois seu dispêndio foi muito acima do valor de R\$ 5.994,00, conforme comprova.

4. Despesas Médicas

Pede sejam considerados os documentos ora juntados.

5. Contribuição à Previdência Privada

Solicita sejam considerados os valores lançados em aplicação na Previdência Privada pois os lançamentos foram corretos, conforme comprova.

Pede, ao final, a revisão do que lhe foi negado no Acórdão. Pretende demonstrar a improcedência da ação fiscal, e requer seja acolhida a presente solicitação para o fim de se cancelar o débito fiscal reclamado, arquivando-se o presente processo, por encontrar-se quitado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Celia Maria de Souza Murphy

O Recurso Voluntário é intempestivo e não pode ser conhecido.

A contribuinte tomou ciência do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo 2 em 12 de julho de 2010, conforme comprova o carimbo de entrega dos Correios no Aviso de Recebimento – AR às fls. 30.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contribuinte protocolizou Recurso Voluntário na Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto no dia 12 de agosto de 2010, conforme atesta o funcionário da referida unidade (fls. 32).

O Recurso Voluntário pode ser interposto pelo contribuinte no prazo de trinta dias contados da ciência da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, nos termos do artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, a seguir transcrito:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem dos prazos no Processo Administrativo Fiscal está disciplinada no artigo 5.º do mesmo diploma legal, que assim dispõe, **ipsis litteris**:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso, inicia-se a contagem do prazo no dia 13 de julho de 2010, prazo esse que se encerra no dia 11 de agosto de 2010. Os dias de início e do fim do prazo não foram feriados nacionais e não consta tenham sido dias não úteis ou de expediente anormal na cidade de Ribeirão Preto, local da apresentação do Recurso Voluntário. Sendo assim, tendo em vista que o dia 12 de julho de 2010 foi uma segunda-feira, a contagem do prazo para interposição de recurso voluntário iniciou-se na terça-feira, dia 13 de julho de 2010, dia de expediente normal, expirando-se no dia 11 de agosto de 2010, uma quarta-feira, também dia útil.

Vale salientar que os prazos recursais são peremptórios e preclusivos, razão pela qual, decorrendo o lapso temporal previsto em lei sem que ocorra a interposição do Recurso Voluntário, extingue-se, tal como sucedeu na hipótese, o direito do interessado de deduzi-lo.

Impõe-se, portanto, a conclusão de que a decisão **a quo** tornou-se definitiva, nos termos do artigo 42 do Decreto n.º 70.235, de 1972, **verbis**:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

[...].”

Constatada a sua intempestividade, o Recurso Voluntário não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele não conheço, deixando, destarte, de analisar o mérito.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy - Relatora